



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENDA REGIMENTAL Nº 21, 27 DE JUNHO DE 2019.

Altera o caput do artigo 156 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal e no artigo 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 1.01005/2017-60, julgada na 9ª Sessão Ordinária, realizada no dia 11 de junho de 2019;

Considerando que compete ao Plenário a alteração de seu regimento interno, nos termos do artigo 5º, inciso XII, do próprio regimento desta casa;

Considerando o teor do artigo 156 do regimento interno, que trata do regramento dos embargos de declaração;

Considerando a prevalência dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa;

Considerando que se deve, de todas as formas, sempre que possível, garantir o fim social do processo;

Considerando que os embargos de declaração servem para sanar eventual obscuridade, omissão, contradição ou erro material constante da decisão e, assim sendo, via de regra, não possuem caráter substitutivo, modificador ou infringente, mas apenas integrativo ou aclaratório;

Considerando que a Corregedoria Nacional já vem apreciando recurso de embargos de declaração, opostos em face de decisões terminativas proferidas em sede de reclamação disciplinar;

Considerando que a alteração regimental se presta a conferir segurança jurídica, princípio de cariz constitucional, expressamente previsto no artigo 5º da Carta Política, tanto

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

para o próprio Conselho, na tomada de decisões, quanto para os seus jurisdicionados,
RESOLVE:

Art. 1º O caput do artigo 156 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, aprovado pela [Resolução nº 92, de 13 de março de 2013](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 156. Das decisões do Plenário, do Relator e do Corregedor Nacional cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

§ 1º
.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 27 de junho de 2019

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público